









# MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1705.01/2024-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE. A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SERÁ ATRAVÉS DO RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM N° DA PROPOSTA 11278643000124001 E PORTARIA N° 3720, DE 06 DE MAIO DE 2024.

RECORRENTE: SILVIO VIGIDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.276.825/0001-03, com sede social na Av. Deputado Emilio Carlos, n° 1384, bairro Limão, no município de São Paulo/SP, CEP 02.720-100, neste ato representada pelo Sr. Silvio Vigido, inscrito no CPF n° 264.026.208-40, na condição de representante legal.

# 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SILVIO VIGIDO, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação no Pregão Eletrônico N° 1705.01/2024-PE, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, o pregoeiro analisa e posiciona-se em seguida, para, ao final, decidir.











A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 8.24 do Termo de Referência, que exigiu a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, como forma de atendimento de um dos requisitos de qualificação econômico-financeira habilitatória do certame, haja vista que apresentou somente os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022 e com escrituração convencional da Junta Comercial de São Paulo.

Logo, não concordando com a decisão da sua inabilitação, emitida pelo pregoeiro, e acreditando ter atendido o requisito de qualificação econômico-financeira mencionado, argumentou, em suas razões recursais, dizendo:

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2004, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 (ANEXA) em seu artigo 3°:

Art. 3° A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

#### II- DA JUSTIFICATIVA

A SILVIO VIGIDO ME afirma que atendeu a todas as cláusulas do edital convocatório e todos os documentos exigidos e solicitados na HABILITAÇÃO foram anexados, inclusive os balanços exigidos referente ao exercício dos 2 últimos anos (2021 E 2022), pois o balanço referente ao ano de 2022, de acordo com a normativa ainda está no prazo de validade.

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos e estando os autos conclusos para julgamento pelo pregoeiro, após o encerramento do prazo de contrarrazões sem qualquer manifestação, seguimos para a análise do mérito.

## 3. DO MÉRITO

Depois de lido e analisados os argumentos da recorrente, inicia-se este posicionamento reconhecendo o direito desta de discordar e questionar as











decisões ocorridas no certame público, em decorrência do direito-dever de publicidade, contrarrazões e ampla defesa que lhe assistem.

Contudo, adentrando ao mérito da causa, é preponderante ressaltar que a data utilizada como marco referencial para definir quando estaria válida ou não a apresentação dos balanços patrimoniais de 2021 e 2022 é a data da sessão inaugural do pregão, que foi em 06 de junho de 2024.

Logo, considerando esta data, há como balizar qual seria o ano do último balanço patrimonial exigível. Contudo, para tanto, temos duas datas referenciais que se distinguem da seguinte forma.

De acordo com o art. 1078, inciso I, do Código Civil<sup>1</sup>, tem-se a interpretação dominante que o prazo para a conclusão do balanço patrimonial é até o 4° mês do ano seguinte ao ano calendário que ele se refira, ou seja, tomando como referência o exercício de 2022, o balanço patrimonial dele é aceito até antes do encerramento do prazo do balanço patrimonial do anocalendário seguinte (2023).

Traduzindo em datas, e considerando como referência o dia do certame (06/06/2024), o balanço patrimonial de 2022 só poderia ser aceito como o "do último exercício financeiro" somente até 30 de abril de 2024, uma vez que após essa data, o último balanço patrimonial válido seria o de 2023.

Entretando, tratando-se de escrituração contábil digital, via SPED, o prazo limite para conclusão do balanço patrimonial é até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao que ele se refira, de acordo com a IN 2004 de 2021 da RFB, já citada pela recorrente.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÓDICO CIVIL DE 2002. Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico:











Ou seja, em referência ao exercício financeiro de 2022, pela escrituração contábil digital, o balanço patrimonial dele seria aceito como o "último exigível" até 31 de julho de 2024, uma vez que a partir dessa data, o balanço, exigível como último, já deveria ser o de 2023, haja vista que até 31 de julho de 2024 ele deveria ter sido concluído.

Sendo, com base nessa argumentação que a recorrente se sustenta para defender a sua habilitação no certame.

Ocorre que essa norma que autoriza e aumenta o prazo de conclusão do balanço patrimonial até 31 de julho do ano seguinte só se aplica às escriturações contábeis digitais, no entanto, a empresa recorrente apresentou os seus balanços patrimoniais de 2021 e 2022 pela escrituração convencional da Junta Comercial, incidindo sobre esta não a norma da Receita Federal, mas sim a norma geral do Código Civil, que estipula o prazo de 30 de abril.

Portanto, na data do certame, dia 06 de junho de 2024, os últimos balanços exigíveis, pela escrituração contábil convencional, eram os dos anos de 2022 e 2023, os quais a recorrente deveria ter apresentado para restar como habilitada, haja vista que, no ano de 2024, o balanço de 2023 já era exigível desde o 1° dia útil de maio.

Então sendo este o entendimento adotado e os motivos de convencimento deste, dar-se por encerrado o posicionamento meritório do caso, ao passo que segue-se para a decisão.

### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa SILVIO VIGIDO, inscrita no CNPJ sob o nº 21.276.825/0001-03, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou no PREGÃO ELETRÔNICO N° 1705.01/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu











<u>IMPROVIMENTO</u>, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021.

S.M.J. Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 26 DE JUNHO DE 2024.

AULO COSTA SANTOS Pregoeiro